

Rondinelly da Silva e Souza  
Sec. de Administração, Planejamento  
e Desenvolvimento Econômico  
Dec. nº 005/2017

“Dispõe sobre o Departamento  
Jurídico do Município de Caseara – TO., e dá  
outras providências.”

**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA** - Prefeita Municipal de Caseara, Estado do Tocantins, usando das atribuições legais e constitucionais prevista na Lei Orgânica Municipal, que lhes são conferidas nos artigos 67 e 68, Inciso III, Faz Saber que a Câmara Municipal de Caseara, aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

**ART. 1º.** Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município de Caseara – TO. define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

**ART. 2º.** O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I- Procurador-Geral do Município;
- II- 02 Assessores Jurídicos, sendo um para o Fundo Municipal de Saúde e outro para o Fundo Municipal de Educação.

§1º. O Procurador-Geral do Município, assim como os Assessores Jurídicos serão nomeados a cargo em comissão pelo Prefeito Municipal.

**ART. 3º** Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo Municipal;
- III- Promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV- Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V- Auxiliar o controle interno dos atos administrativos;



LEI Nº 360/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017

- VI- Promover, com auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCURADOR – GERAL**

**ART. 4º** O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente escritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

**ART. 5º** São atribuições do Procurador – Geral:

- I- Dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II- Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III- Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- IV- Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V- Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária.
- VI- Firmar, como representante legal do município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII- Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

## **CAPÍTULO III**

**ART. 6º.** São prerrogativas dos Assessores Jurídicos:

- I. Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.
- II. Requisitar sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA

CNPJ: 74.062.332/0001-37

**APROVADO**  
Em 28/04/17  
*[Assinatura]*  
Presidente

**PARECER Nº 03/2017. COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011 /2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 011/2017, de autoria da Ilustre Prefeita Municipal de Caseara -TO, que objetiva criar a Procuradoria da Prefeitura de Caseara -TO, com fim de serem atendidos as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do Ministério Público.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO emite parecer positivo, visto que a criação da Procuradoria da prefeitura Municipal está em conformidade com as exigências legais, deve ser parte integrante da estrutura administrativa da prefeitura municipal, onde o advogado e seus assessores são imprescindíveis à prefeitura em sua organização administrativa, onde os serviços de assessoramento e representação judicial constam como essenciais a administração pública.

Visto que o projeto de lei de iniciativa da prefeitura municipal que versam sobre a criação da Procuradoria da Prefeitura Municipal, irá esta fazer parte da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Caseara, pois posteriormente será feito concurso de provas e títulos, e será atendido as exigências do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS e do MINISTÉRIO PÚBLICO que orienta regularizar definitivamente e organizar a situação jurídica dos municípios que não possuem Procuradorias, para que fiquem organizados e com todos os instrumentos legais para a execução dos trabalhos jurídicos da prefeitura municipal.

Portanto a criação de uma Procuradoria da Prefeitura Municipal irá zelar pelo interesse público municipal, onde as atribuições do departamento jurídico



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA**

CNPJ: 74.062.332/0001-37

é superintender e coordenar as atividades e orientar toda a atuação do Prefeito e de suas secretarias, ou seja, zelar pela legalidade de todos os atos emanado por este órgão público, onde seus gestores não possuem conhecimento técnico sobre a legislação vigente pátria, necessitando de um assessoramento de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Constatado tal conclusão neste documento feito por esta comissão, que é composta por vereadores desta casa de leis.

Pelo exposto, a comissão de Justiça e Redação opina pelo prosseguimento do feito, levando a apreciação do poder legislativo municipal, devendo seguir as votações em plenário na data de 28 de Abril do corrente ano.

Caseara – TO, 27 de Abril de 2017.

MARCOS CARVALHO LIMA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JOSELY PEREIRA DO NASCIMENTO MOREIRA

Vice Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Secretário da Comissão de Justiça e Redação

LEI Nº 360/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017

- V. A carga horária para os Assessores Jurídicos desempenharem suas funções será de 20 horas semanais.

#### **CAPÍTULO IV**

**ART. 08.** São atribuições dos Assessores Jurídicos:

- I- Receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador- Geral
- II- Preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devem ser assinados pelo Procurador-Geral.
- III- Realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhes as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;
- IV- Desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador- Geral.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 9º** Fica estabelecido o valor de R\$ 9.000 (nove mil reais) mensais para o procurador Geral do Município.

**ART. 10º** Fica estabelecido o valor de salário do Assessor Jurídico R\$ 4.000 (quatro mil reais) mensais.

**ART. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de Março de 2017.

Caseara - TO, 02 de Maio de 2017.

  
**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA**  
PREFEITA MUNICIPAL DE CASEARA



PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCURADOR – GERAL**

**ART. 4º** O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente escritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

**ART. 5º** São atribuições do Procurador – Geral:

- I- Dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II- Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III- Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- IV- Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V- Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária.
- VI- Firmar, como representante legal do município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII- Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

## **CAPÍTULO III**

**ART. 6º.** São prerrogativas dos Assessores Jurídicos:

- I. Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.
- II. Requisitar sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.
- V. A carga horária para os Assessores Jurídicos desempenharem suas funções será de 20 horas semanais.

PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

## **CAPÍTULO IV**

**ART. 08.** São atribuições dos Assessores Jurídicos:

- I- Receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador- Geral
- II- Preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devem ser assinados pelo Procurador-Geral.
- III- Realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhes as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;
- IV- Desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador- Geral.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 9º** Fica estabelecido o valor de R\$ 9.000 (nove mil reais) mensais para o procurador Geral do Município.

**ART. 10º** Fica estabelecido o valor de salário do Assessor Jurídico R\$ 4.000 (quatro mil reais) mensais.

**ART. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de Março de 2017.

Caseara - TO, 11 de Abril de 2017.

  
**Ildislene Bernardo da Silva Santana**

**PREFEITA MUNICIPAL DE CASEARA –TO**



ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA  
GABINETE DA PREFEITA  
Adm. 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

## **JUSTIFICATIVAS**

Versa o presente projeto de Lei sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de Caseara –TO., para que seja aprimorado o sistema de jurídico, visando a dar maior celeridade e transparência no encaminhamento dos procedimentos judiciais que envolve o Poder Público.

Com o presente projeto regulariza definitivamente o arcabouço e organização jurídica do município de Caseara, ficando organizada e com todos os instrumentos legais para a execução dos trabalhos jurídicos desta municipalidade.

As atribuições do departamento jurídico é superintender e coordenar as atividades e orientar toda a atuação do Prefeito e de suas secretarias.

O presente projeto tem sua legalidade uma vez que os municípios como Guaraí, Colinas e Araguaína dentre outros já criaram suas procuradorias, estando funcionando a contento.

Além do mais é orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas que seja organizada a procuradoria, alertando que até o ano de 2018, terá que ter concurso público para preenchimento dos cargos de procuradores, sendo que no presente projeto já propõe que seja realizado concurso até o término de quatro anos a partir desta data, quando será feito concurso público para tais preenchimentos.

Desta forma envio o presente projeto de Lei que esperamos com a compreensão de todos os Vereadores legítimos representantes do povo Casearense, para a pronta aprovação do dito projeto.

Atenciosamente.

  
**Ildislene Bernardo da Silva Santana**  
**Prefeita Municipal de Caseara – TO**



PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

**Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Caseara – TO., e dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.**

**ART. 1º.** Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município de Caseara – TO. define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**ART. 2º.** O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I- Procurador-Geral do Município;
- II- 02 Assessores Jurídicos, sendo um para o Fundo Municipal de Saúde e outro para o Fundo Municipal de Educação.

§1º. O Procurador-Geral do Município, assim como os Assessores Jurídicos serão nomeados a cargo em comissão pelo Prefeito Municipal.

**ART. 3º** Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo Municipal;
- III- Promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV- Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V- Auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI- Promover, com auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

g



PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCURADOR – GERAL**

**ART. 4º** O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente escritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

**ART. 5º** São atribuições do Procurador – Geral:

- I- Dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II- Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III- Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- IV- Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V- Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária.
- VI- Firmar, como representante legal do município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII- Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

## **CAPÍTULO III**

**ART. 6º.** São prerrogativas dos Assessores Jurídicos:

- I. Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.
- II. Requisitar sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.
- V. A carga horária para os Assessores Jurídicos desempenharem suas funções será de 20 horas semanais.



ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA  
GABINETE DA PREFEITA  
Adm. 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

**CAPÍTULO IV**

**ART. 08.** São atribuições dos Assessores Jurídicos:

- I- Receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador- Geral
- II- Preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devem ser assinados pelo Procurador-Geral.
- III- Realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhes as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;
- IV- Desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador- Geral.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 9º** Fica estabelecido o valor de R\$ 9.000 (nove mil reais) mensais para o procurador Geral do Município.

**ART. 10º** Fica estabelecido o valor de salário do Assessor Jurídico R\$ 4.000 (quatro mil reais) mensais.

**ART. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de Março de 2017.

Caseara - TO, 11 de Abril de 2017.

  
Ildislene Bernardo da Silva Santana

**PREFEITA MUNICIPAL DE CASEARA –TO**



PROJETO DE LEI Nº 011/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017

## **JUSTIFICATIVAS**

Versa o presente projeto de Lei sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de Caseara –TO., para que seja aprimorado o sistema de jurídico, visando a dar maior celeridade e transparência no encaminhamento dos procedimentos judiciais que envolve o Poder Público.

Com o presente projeto regulariza definitivamente o arcabouço e organização jurídica do município de Caseara, ficando organizada e com todos os instrumentos legais para a execução dos trabalhos jurídicos desta municipalidade.

As atribuições do departamento jurídico é superintender e coordenar as atividades e orientar toda a atuação do Prefeito e de suas secretarias.

O presente projeto tem sua legalidade uma vez que os municípios como Guaraí, Colinas e Araguaína dentre outros já criaram suas procuradorias, estando funcionando a contento.

Além do mais é orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas que seja organizada a procuradoria, alertando que até o ano de 2018, terá que ter concurso público para preenchimento dos cargos de procuradores, sendo que no presente projeto já propõe que seja realizado concurso até o término de quatro anos a partir desta data, quando será feito concurso público para tais preenchimentos.

Desta forma envio o presente projeto de Lei que esperamos com a compreensão de todos os Vereadores legítimos representantes do povo Casearense, para a pronta aprovação do dito projeto.

Atenciosamente.

  
**Ildislene Bernardo da Silva Santana**  
**Prefeita Municipal de Caseara – TO**



Estado do Tocantins  
PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37

**APROVADO**  
Em 30/06/17  
*[Assinatura]*  
Presidente

### COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matérias: Projeto de Lei Complementar nº 003/2017.

Projeto de Lei Complementar nº 004/2017.

Versam: "Altera a Lei nº 331 - A pauta de avaliação dos impostos de transmissões de bens imóveis - ITBI inter-vivos referente aos imóveis rurais, urbanos e de expansão urbana e cria a comissão municipal de avaliação de bens imóveis do município de Caseara e dá outras providências..."

"Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para base de cálculo do ITBI referente aos imóveis do perímetro urbano da cidade Caseara, previsto na Lei Complementar 331 e dá outras providências..."

Autoria: senhora Prefeita Municipal

### CONSIDERAÇÕES

Estas Comissões, ao pronunciarem sobre as matérias em epígrafe, concluíram pela sua viabilidade e necessidade de sua aprovação em tempo hábil, de forma a atender finalidade de mister.

Entendemos, que os valores ora proposto estão bem próximo da nossa realidade.

Desse modo, só nos resta pedir e esperar a valiosa e douta decisão do Plenário desta Casa, para a sua APROVAÇÃO.

*[Assinaturas]*



Estado do Tocantins  
PODER LEGISLATIVO

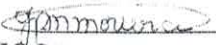
## Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37

Sala das Comissões, aos 30 de junho de 2.017.

Ver. MARCOS C. LIMA

Presidente da JR

  
Ver<sup>a</sup>. JOSELY PEREIRA N. MOREIRA

Vice-Presidente da JR

  
Ver. JUNIOR SERGIO A. RODRIGUES

Secretário da JR e da FO

  
Ver. JOSÉ BONFIM B. COSTA

Presidente da FO

  
Ver<sup>a</sup>. LILIAN ABREU DE SOUZA

Vice-Pres. da FO



L100 CM  
26/05/20



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA  
ADM 2017/2020.

PLANTA GENÉRICA DE VALORES  
PERÍMETRO URBANO

PAUTA DE AVALIAÇÃO PARA BASE DE CÁLCULO DO  
ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – “ Inter –Vivos”

2017

CASEARA - TOCANTINS

ALTERA A LEI Nº 331 DE 23 DE MAIO DE 2014 - A PAUTA DE AVALIAÇÃO DOS IMPOSTOS DE TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS - ITBI "INTER-VIVOS" REFERENTE AOS IMÓVEIS RURAIS, URBANOS E DE EXPANSÃO URBANA E CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CASEARA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Ildislene Bernardo da Silva Santana** – Prefeita Municipal de Caseara – Estado do Tocantins, no de suas atribuições legais e constitucionais previstas na Lei Orgânica Municipal, que lhes são conferidas no artigos 67 e 68, inciso III; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

**Artigo 1º** A Lei Complementar nº 331, de 23 de Maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a correção para atualização da pauta de valores para recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) "**inter-vivos**", na forma desta Lei, aplicável no recolhimento de tributos oriundos de compra e venda de imóveis rurais (**Sítios e Fazenda**), áreas de expansão urbana (**Chácaras**) e imóveis urbanos.

I – fica estabelecido o valor por alqueires de áreas de expansão urbana (**Chácara**) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para terra semineia, que são as que possuem o mínimo de benfeitorias, que tais: casa de marada, cerca de arame farpado ou liso.

II – fica estabelecido o valor por alqueires de áreas de expansão urbana (**Chácara**) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para terra com benfeitorias, que tais: casa de morada, casa para funcionário, cerca de arame liso ou farpado, curral, casa de cocho, represa: média ou grande, divisão de pasto, pasto artificial ou pasto de varejão que as benfeitorias ora apontada nesta lei seja total ou parcial, será considerada terra com benfeitorias.

III - fica estabelecido o valor por metro quadrado para as chácaras que encontram - se no perímetro urbano.

IV – fica estabelecido o valor por alqueires de áreas rurais (**Fazendas ou Sítios**) no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para terra com benfeitorias, conforme disposto no inciso II desta lei.

**Artigo. 3º** - Fica determinado por força desta Lei que se o imóvel for vendido por um valor que ultrapasse 5% (cinco por cento) dos valores da pauta determinado nesta Lei, seja rural ou de expansão urbana, prevalecerá para efeitos de recolhimento do tributo aqui citado o valor venal integrado do imóvel.

I – fica determinado por força desta Lei que o recolhimento de **ITBI (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS)** de imóveis urbano será feito conforme o valor venal integral, confirmado pelo comprador, vendedor ou testemunhas de que o valor venal é verdadeiro.

II – fica estabelecido por força desta lei, que o Prefeito Municipal nomeará no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta Lei, uma Comissão Municipal de avaliação de Bens de Imóveis formada por 04 (quatro) membros, com a seguinte composição:

- a) – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) – 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;
- c) – 01 (um) representante indicado pela Associação de Trabalhadores Rurais; e,
- d) – 01 (um) representante indicado pelos produtores rurais.

**Parágrafo Único** – A comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis citada no artigo anterior deverá no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer explicitando o valor do imóvel, com base nos critérios das plantas genéricas e econômicas vigentes, como também na avaliação do mercado de imóveis, bem como a validade de documentação que comprove a propriedade dos referidos imóveis.

**Artigo 4º**- A presente lei obedecerá ao princípio da anterioridade.

**Artigo 5º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 26 dias do mês de Maio de 2017.

  
**Ildislene Bernardo da Silva Santana.**

**Prefeita Municipal de Caseara – TO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

**APROVADO**  
Em 30/06/17  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE DE MAIO DE 2017.

*"Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para base de cálculo do ITBI referente aos imóveis do perímetro urbano da cidade de Caseara, previsto na Lei Complementar nº 331 de 23/05/2014 e dá outras providências".*

**Ildislene Bernardo da Silva Santana** – Prefeita Municipal de Caseara – Estado do Tocantins, no de suas atribuições legais e constitucionais previstas na Lei Orgânica Municipal, que lhes são conferidas no artigos 67 e 68, inciso III; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

**Art. 1º** A Planta Genérica de Valores integrante da Lei Complementar nº 331, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar nos termos do anexo nº I e anexo nº II que fazem parte integrante desta lei.

**Art. 2º** A PLANTA GENÉRICA DE VALORES estabelece o valor estimado para a venda e para a base de cálculo de um imóvel – **Territorial e Predial**: No caso de terreno, considera-se o valor do imóvel o valor venal do terreno ou o valor da base de cálculo da avaliação. Já para os prédios (edificações), considera-se o valor do imóvel, a soma dos valores venais do terreno e da construção.

**Exemplo:** Terreno – valor venal do terreno.

Prédio – valor venal do terreno + valor venal da construção.

**Art. 3º** A Planta Genérica de Valores (PGV) é o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado do terreno, considerando terreno vago e terreno com edificações ou ainda, os que estão em construção no município de Caseara, ambos possibilitam obter o valor venal dos imóveis, para efeito da base de cálculos do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos".

**Art. 4º** - Os Fatos geradores da base de cálculo para a avaliação dos imóveis do perímetro urbano são:

I – a localização do imóvel;

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal  
Recebi em 26/05/17  
10:40h

II – os fins a que se destinam os imóveis, se para construção residencial, comercial ou outra destinação;

III – o tamanho da área construída, e;

IV – a infra-estrutura complementar e as circunstâncias existentes.

**Art. 5º** - A Base de cálculo para a composição dos valores dos imóveis urbanos fundamenta-se na unidade métrica quadrada ( $1m^2$ ), a adicionando ou subtraindo, para mais ou para menos os fatores geradores de artigo anterior.

**Art. 6º** - o valor da unidade métrica quadrada será o resultado das somatórias de 04 (quatro) valores venais de imóveis localizados em quadras e ruas diferentes do setor, comercializados em valores do mercado atual, extraída a média e adicionado ou subtraído o percentual para mais ou para menos, produto proveniente do resultado da diferença do valor de um imóvel para o outro.

**Art. 7º** - Os valores atribuídos aos padrões residenciais, serão atribuídos também para todos os setores do perímetro urbano; ficando desde já, certo e ajustado que apenas as avaliações setoriais prevalecerão individuais ou seja, setor por setor.

**Art. 8º** - Todas as avaliações procederão de guias de recolhimentos, expedidas pela comissão de avaliação e devidamente assinadas pela mesma.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o Princípio Tributário da Anterioridade, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caseara – TO, 26 de maio de 2017.

  
**Ildislene Bernardo da Silva Santana.**

**Prefeita Municipal de Caseara – TO.**



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

ANEXO – I

(ÁREA CONSTRUÍDA)

**TABELA DO PADRÃO RESIDENCIAL E VALOR UNITÁRIO POR METRO QUADRADO DE ÁREAS CONSTRUÍDAS – TIPOS:** Padrão Rústico – Padrão Econômico – Padrão Econômico Médio – Padrão Superior – Padrão Fino.

**01 – Padrão Rústico**

**CARACTERÍSTICAS:** - São edificações associados à construção sem preocupação com o projeto; onde caracteriza-se pela utilização de sobra de materiais de construções essenciais; construídas em alvenaria simples, tábuas; cobertura em telhas britlit ou comum; divisórias em madeiramento ou material de baixa qualidade; acabamento interno ou externo desprovido de revestimento; em piso de valor unitário por metro quadrado: R\$: 20,00.

**02 – Padrão Econômico**

**CARACTERÍSTICAS:-** São edificações caracterizadas pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamento econômico; restritos a alguns cômodos; construídas em blocos, normalmente sem estrutura importante e aparentemente sem preocupação com o projeto; piso cimentado ou de cerâmica, pintada ou não; acabamento simples interno e externo; revestido com reboco; valor unitário por metro quadrado: R\$:25,00.

**03 – Padrão Econômico Médio**

**CARACTERÍSTICAS:-** São edificações com estrutura diferenciada com telhados, áreas em suas laterais, com ligeira preocupação de projeto ainda que não planejada; predomina a utilização de materiais construtivos convencionais, aplicação de acabamento de boa qualidade, porém, padronizados; estrutura de concreto e alvenaria em alguns pontos da construção; revestida interna e externamente; cobertura com telhas de qualidade, forrada total ou parcial, apoiadas em estrutura de madeira; com base em ferragem e PVC de padrão comercial; fachadas normalmente pintadas sobre emborco no reboco, normalmente com aplicação de pedras, pastilhas texturas na fachada principal. Área interna: com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins ou churrasqueira. Valor unitário por metro quadrado: R\$:70,00.

**04 – Padrão superior.**

**CARACTERÍSTICAS:-** São edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante aos detalhes personalizados nas fachadas, e predominante com a utilização de materiais construtivos e acabamento de boa qualidade, alguns fabricados sobre encomenda. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada com forro, telhas de cerâmica ou concreto apoiadas em estrutura de madeira. Projeto personalizado de telhado. Esquadrias de madeira estruturada, ferro,

alumínio e ou PVC caracterizadas por trabalhos e projetos diferenciados. Acabamento externo: fachadas pintadas sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Área interna: ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, e eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

Valor Unitário por metro quadrado: R\$: 100,00.

#### **05 – Padrão Fino**

**CARACTERÍSTICAS:** Edificações isoladas obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. É predominante feito com a utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda. Há Cobertura em laje impermeabilizada, obedecendo a projeto específico, com proteção térmica; telhas de cerâmica ou concreto, sobre uma estrutura de madeira. Esquadrias de madeira, alumínio, ou PVC com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais. Acabamento externo: fachadas pintadas sobre massa corrida, textura, pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente. Área externa: Planejada atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira.

Valor Unitário por metro quadrado: R\$:110,00.

#### **06 – Casa Popular**

**CARACTERÍSTICAS:** Edificação popular feita pelo poder público e concedida para moradia de família de baixa renda, inscrita em cadastro feito pelo pela municipalidade.

Valor Unitário por metro quadrado: R\$:15,00.

**TABELA DE AREA CONSTRUÍDA**

|                        |            |
|------------------------|------------|
| PADRÃO RÚSTICO         | R\$:20,00  |
| PADRÃO ECONÔMICO       | R\$:25,00  |
| PADRÃO ECONÔMICO MÉDIO | R\$:70,00  |
| PADRÃO SUPERIOR        | R\$:100,00 |
| PADRÃO FINO            | R\$:110,00 |
| CASA POPULAR           | R\$15,00   |